



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

PROJETO DE LEI CM Nº           /2024 que autoriza o Poder Executivo a instituir no município de Santo André a Lei “PARADA RÁPIDA”, que dispõe sobre isenção em vagas de zona azul no período de 30 minutos com pisca alerta do veículo ligado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Considerando o grande número de insatisfações tanto de comerciantes, como também prestadores de serviço e usuários do sistema de estacionamento de vagas disponibilizadas pela chamada Zona Azul, o presente projeto de Lei tem como objetivo beneficiar e isentar o pagamento na zona azul no período de 30 minutos de todos os usuários que necessitarem de Paradas Rápidas, com o pisca alerta do veículo ligado, para pequenos períodos que necessitarem, não havendo assim portanto a exigibilidade do pagamento pelo uso das referidas vagas tendo em vista se tratarem de PARADAS RÁPIDAS.

A ação original consolida as disposições legais referente ao estacionamento rotativo no Município, abrangendo a exploração do sistema através de cartões de estacionamento e através de parquímetros, definindo a forma de funcionamento do sistema, os casos de gratuidade com o tempo de período máximo de estacionamento de 30 minutos, sendo que o procedimento para utilização da PARADA RÁPIDA ficará estabelecido pelo sinal do pisca alerta do veículo ligado.

Quando na lei original já é prevista dispensa do pagamento da tarifa veículos oficiais, desde que munidos com placa, e ambulância de entidades privadas, que estiverem em serviço.

Agora com a alteração da lei teremos como garantir para os usuários que atualmente fazem uso de Paradas Rápidas tais como, Mercados, Padarias, Escritórios e demais serviços prestados em nossa cidade, com o objetivo e finalidade de “ajudar aquecer o comércio”, sem oneração de cobranças em vagas que atualmente são cobradas, independentemente do tempo de parada, até mesmo naquelas Paradas Rápidas.

Na falta de identificação, ou seja, pisca alerta do veículo ligado, o veículo deverá ser autuado como os demais, por falta de sinalização, e quando excedido o período de 30 minutos, o mesmo deverá ser autuado como os demais.

Pelo exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa casa de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2024.**  
**AUTOR: Vereador MARCOS CALVO - AVANTE**

**Art. 1º** Fica instituído o Projeto que “dispõe sobre a isenção de pagamento em vagas de zona azul em Paradas Rápidas durante o período de 30 minutos com o pisca alerta do veículo ligado, com o objetivo de fomentar o comércio e não onerar os usuários do sistema.

**Art. 2º** A finalidade do estacionamento rotativo com Paradas Rápidas é unicamente disciplinar oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários que possam usufruir do sistema em condições de igualdade.

**Art. 3º** A exploração do Estacionamento Rotativo com Paradas Rápidas deverá ser efetuada através do uso do pisca alerta do veículo ligado e somente após o período de 30 minutos deverá usar os cartões ou aplicativos da zona azul.

**Art. 4º** Na falta da identificação o usuário poderá ser multado conforme a legislação dos parquímetros.

**Art. 5º** O usuário só poderá permanecer por 30 minutos com o pisca alerta do veículo ligado, ou ainda ser prorrogado caso seja necessário seja devidamente identificado conforme a legislação dos parquímetros.

**Art. 6º** Estão isentos do pagamento pela utilização do estacionamento:

I – veículos de entidades ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente caracterizados, com a sinalização obrigatória, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrição nas portas do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em que o veículo for registrado;

III- veículos de representações diplomáticas, devidamente identificados;

IV – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrição nas portas do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em que o veículo for registrado; e

V - veículos de imprensa, desde que devidamente identificados através de logomarca e em serviço.

Parágrafo único: Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos acima, deverá ser rigorosamente observado.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 7º** Ao veículo que estiver em desacordo com o disposto nesta lei, será emitido o Aviso de Irregularidade, especificamente nos seguintes casos:

I – veículos sem cartão de estacionamento;

II – veículos com cartões ilegíveis;

III – veículos portando cartões de outros Municípios que não o de Santo André;

IV – veículos portando cartões sem visibilidade;

§ 1º - A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do cartão identificando o uso do Hospital Público ou Particular;

§ 2º - O aviso de Irregularidade será cancelado mediante o pagamento da regularização, efetuada em tempo hábil;

Parágrafo Único: O prazo para a regularização do veículo notificado é de 7 dias úteis, contados da emissão do Aviso de Irregularidade;

§ 3º - O período de estacionamento contínuo numa mesma vaga será de 2 horas;

**Art. 8º** Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito às sanções previstas no art. 181, XVII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 9º** O pagamento pelo uso do estacionamento rotativo não acarretará para o Município de Santo André, a obrigatoriedade de guarda e vigilância de veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos, roubos ou quaisquer outros prejuízos que por ventura eles venham sofrer.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 12 de março de 2024.

  
**MARCOS CALVO**  
Vereador

